



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.917213/2010-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.455 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2021
Recorrente SILFER COMÉRCIO, INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE ARTEFATOS DE PAPÉIS EIRELI.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVO.

Não se conhece de recurso voluntário interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente), Larissa Nunes Girard, Jorge Lima Abud, Vinicius Guimarães, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

Relatório

Por bem retratar os fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão de piso:

O interessado em epígrafe pediu o ressarcimento do saldo credor do IPI, apurado no período em destaque, a ser utilizado na compensação dos débitos que declarou.

O processo foi encaminhado à fiscalização, a qual constatou que houve falta de lançamento de IPI por ter o estabelecimento, em operações que o caracterizava como equiparado a industrial, promovido a saídas de produtos tributados, sem o devido destaque.

Conseqüentemente, foi refeita a escrita fiscal em decorrência do auto de infração lavrado no processo nº 19515.003636/2010-11.

Diante disso, apenas parte do direito creditório foi reconhecido e parcialmente homologadas as compensações declaradas.

Tempestivamente, o sujeito passivo manifestou-se reportando-se à impugnação do indigitado lançamento argumentando, em síntese, que sua defesa administrativa contra o Auto de Infração culminaria pelo retorno do saldo credor, com a consequente homologação dos débitos declarados.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUE ESGOTOU O SALDO CREDOR DO IPI.

Comprovada a procedência do lançamento de ofício que reduziu o saldo credor do IPI, não se homologa as compensações declaradas pela inexistência de crédito.

Cientificada da decisão em 11.06.2013 (fls. 288), a Recorrente interpôs recurso voluntário em 10.08.2015 (fls. 315), reproduzindo, em síntese apertada, as matérias suscitadas em sua defesa. Adicionalmente alegou tempestividade do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário interposto pela Recorrente foi protocolado em **10.08.2015** (fls.315). Contudo, o prazo final para interposição do recurso voluntário era **11.07.2013**, considerando que o contribuinte foi cientificado da decisão de piso em **11.06.2013**, conforme demonstra o termo de Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo de fl.288.

A planilha abaixo demonstra a cronologia dos atos procedimentais ocorridos nos autos:

Intimação	Início do prazo	Término do Prazo - 30 dias	Protocolo - Recurso
11.06.2013	12.06.2013	11.07.2013	10.08.2013

Com relação ao prazo para apresentar recurso voluntário, dispõe o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, a saber:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A contagem do prazo previsto no dispositivo anteriormente citado, deve observar as determinações contidas no artigo 5º do mesmo diploma legal, "in verbis":

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Deste modo, considerando que a Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em **11.06.2013**, e somente apresentou recurso voluntário em **10.08.2015**, depois de ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, conclui-se pela intempestividade do referido recurso.

Ressalta-se, por oportuno, que o contribuinte acessou o teor do acórdão de manifestação de inconformidade em 14.06.2013 (fls.289), através do sistema disponibilizado pela RFB, conforme demonstra o termo abaixo:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10880.917213/2010-48
INTERESSADO: SILFER COMERCIO, INDUSTRIA E
EXPORTACAO DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA

TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO

O Contribuinte tomou conhecimento do teor dos documentos relacionados abaixo, na data 14/06/2013 10:22h, pela abertura dos arquivos correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC) através da opção Consulta Comunicados/Intimações.

Acórdão de Manifestação de Inconformidade

Contribuinte: 61.054.383/0001-75 SILFER COMERCIO, INDUSTRIA
E EXPORTACAO DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA (ou seu
Representante Legal)

DATA DE EMISSÃO : 14/06/2013

Aguardar Pronunciamento /
RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA
GTPJ3
EODIC-DIORT-DE RAT-SP
DIORT-DE RAT-SP
SP SÃO PAULO DE RAT

Ou seja, a Recorrente tinha total conhecimento dos procedimentos de intimação eletrônica implementado pelo órgão, tanto que aderiu ao Domicílio Tributário Eletrônico, inexistindo, razões plausíveis para que sua intimação, tanto da ciência do acórdão recorrido, quanto da mudança de procedimento (processo físico para digital) fosse feita pessoalmente.

Ante o exposto, voto em não conhecer do recurso voluntário por intempestivo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo